

Procurado, e se declarou da Ord. L.º 5.º Tit. 62.º §.º A.:
 A.º que finalmente, tendo em vista a lei pro-
 prias de 1832.º o Decreto de 13 de Agosto de 1832,
 cuias considerações oportas, aprobadas podesse conve-
 ber necessidade de tratar de provisão a este
 respeito, salvo grande gravidade e iminência,
 não em particular, mas com autoridade de
 publicar, e declarando-se assim, fôr o achado;
 em que caso, que será raraíssima, a Administra-
 ção Administrativa competente deverá offrir
 ao respectivo Agente do Ofício mais próximo Póblico para
 requerer agilizar, pelo modo, que julgar de
 direito. Este é um princípio sobre o qual se
 assenta: N.º 1º que prometendo a quem fôr
 servido. Lisboa 1º de Setembro de 1845 - O Cons.
 Prof. da Fazenda - José Manuel d'Almeida e
 Dr. Cons. de Fazenda.

Procurado

N.º 325.

Item em virtude do Ofício
 do Ofício da Fazenda de 30 de
 Abril de 1845, a favor de
 Francisco de Souza Mar-
 te, representando contra An-
 tonio Marques, por haver este
 furtado violentamente a Pro-
 priedade das, em nome de
 propriedade lacrados

14

Sentença - Satisfezimento no ofício da Secon- 1926
 dia do Estado dos Negócios da Fazenda de

de 3o d'abril ultimo, Relatório do inselmo
offício do Governador Civil de Lisboa, em que
passeis, aque o mesmo se refere / que todos
os verbos a cor da Representação de Limo-
censia de D. José Pinto contra Antônio
Margaris, por haver este tirado violentamente
a Sua Alteza um mafso despejado lacracho,
que devini ser lançados no Forro, das Gar-
rulhas; compreende responder: P.º que
similhante facto é ultimamente criminoso,
ensim previsto na Lei d. L.º 885, art. 65,
pelo qual / ficando salvo qualquer meio judi-
cial licito, de que o offendido tunc mai / deve
retificári. Tuttavia intentar o procedimento
competente contra o delinquente, devendo tam-
bem ter sido legítima, pretendendo ter a intenção de
participar, de que tracha art. 89º da Consi-
stuição P.º.º que devem ser mandados
se fizerem determinar, para demorar
criminosamente o orgão de Antônio Margaris,
apesar de ser oficial Recebedor do Conselho,
e substituto da Administração do Conselho de
Porto de Lisboa, já progre a autorização do
Governo necessária para tanto demandados
civil ou criminalmente os Magistrados, e
funcionários administrativos, por factos rela-
tivos á sua função, nos termos do art. 35º
do Código Administrativo, não podendo ex-

extender-se afretos, que não tem limitação
material, geralmente destrada; já porque
legitimamente se entende, que ali mesmora
queles, em assumpto criminal se ha misto
da dicta autorização apenas, quando a
demanda criminal positiva comec, isto é
depois da Procuradoria, Portaria do Ministério
do Reino de 5 de Fevereiro de 1844. Isto em
princípio, quando, negado, fosse indispensável,
dos de lege a autorização do Governo, esta
severa exceder emprende, atento o escan-
dalo do Caso, as circunstâncias, que, segun-
do informe o sobradito Governo da Civil,
povoados, que o respeitante António Marques
foi seu direito oportundade do delito.

Este é o meu parecer: V. Mag. proponha mandar
que for servida. Lisboa 14 de Março de 1845 -
O Cons. Dr. Eng. da Costa - Faz. M. d'Almeida
adv. Contra de Lacerda.

N.º 254

Informação do Ofício
do Min. do Reino dell' abr.
Abril de 1845, à coroa dos
municípios que compõe o governa-
do Civil de Funchal, acor-
rente com o Conselho do Distri-
to, propondo que a
classificação e registo Ci-
cada feijão ameçada